



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

04 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976 (*Código Brasileiro de Aeronáutica*), para estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.715, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA – Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1976), para “estabelecer hipóteses de autorização da realização de serviços aéreos de transporte doméstico por empresas estrangeiras”.

A matéria, apresentada em 27 de setembro de 2023, foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e a esta comissão, cabendo agora decisão terminativa.

O texto original é composto de dois artigos, o primeiro dos quais acrescenta parágrafo único ao artigo 216 do CBA, para permitir que serviços aéreos de transporte doméstico possam “ser executados por empresas estrangeiras autorizadas pelo Poder Executivo, em rotas específicas, por razões de utilidade pública ou interesse nacional, independentemente de reciprocidade”. O segundo artigo é a cláusula de vigência imediata.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Na CRE, o PL recebeu parecer favorável, com emenda. O texto aprovado permite “ser autorizado o transporte de passageiros e carga por empresa estrangeira entre pontos do território nacional localizados na Amazônia Legal, no âmbito de serviço aéreo destinado ou proveniente do Estado de nacionalidade da empresa estrangeira, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil”, e ressalva que a operadora “necessariamente deverá observar o disposto no art. 6º da Lei nº [13.475], de 28 de agosto de 2017”.

A Lei citada¹ “dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta”, e o comando que se pretende salvaguardar é o seguinte:

Art. 6º O exercício das profissões de piloto de aeronave, mecânico de voo e comissário de voo, previstas nesta Lei, é privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

.....

§ 2º Todas as empresas de transporte aéreo público, salvo empresas estrangeiras de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo, quando estiverem operando voos domésticos em território brasileiro, terão obrigatoriamente seu quadro de tripulantes composto por brasileiros natos ou naturalizados, com contrato de trabalho regido pela legislação brasileira.

§ 3º Na falta de tripulantes de voo brasileiros, instrutores estrangeiros poderão ser admitidos em caráter provisório, por período restrito ao da instrução, de acordo com regulamento exarado pela autoridade de aviação civil brasileira.

Não há outras emendas a analisar.

¹ A citação no relatório da CRE é da “Lei 13.745/2017”. Trata-se de evidente erro de digitação que corrigimos, já que a Lei nº 13.745, de 22 de novembro de 2018, “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, crédito especial no valor de R\$ 52.857.359,00, para os fins que especifica”, não tendo nenhuma relação com o assunto aqui tratado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – ANÁLISE

O Projeto foi distribuído a esta Comissão para análise nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, que nos atribui a competência de opinar sobre matérias relativas ao transporte aéreo.

Do ponto de vista formal, o projeto versa sobre matéria de competência legislativa da União, sendo lícita a iniciativa parlamentar, nos termos constitucionais. A juridicidade é adequada, sendo observados os atributos de generalidade, abstratividade, imperatividade e novidade.

Quanto à técnica legislativa, identificamos a necessidade apresentar emenda para adequar o texto aos ditames dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Os artigos comandam, respectivamente, que “o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico [...] da área respectiva” e que “será [...] reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão”.

No mérito, concordamos com a restrição territorial proposta pela CRE, já que a Amazônia Legal é, reconhecidamente, a área mais carente de voos no território nacional.

Entendemos que tal restrição já seria suficiente para garantir o atendimento a áreas mais carentes, e que a necessidade de autorização por parte da autoridade de aviação civil (a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC) criaria entraves burocráticos que caminham na contramão da solução da questão que motiva a aprovação da Lei: empresas estrangeiras precisariam, além de encontrar rotas comercialmente viáveis na região amazônica, convencer a ANAC de que sua operação é de interesse público.

Também reputamos excessiva a exigência de operação dos trechos domésticos com tripulação brasileira, visto que, embora não haja essa exigência no texto legal, os trechos em questão poderão ser operados de forma consecutiva, isto é, com a porção doméstica da rota sucedendo a uma operação internacional. A restrição proposta pela CRE faria com que os tripulantes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

estrangeiros precisassem ser substituídos por brasileiros no primeiro aeroporto em território nacional, para a operação do trecho doméstico. Na grande maioria dos casos, esses tripulantes não poderiam ficar em terra, inclusive porque a aeronave não necessariamente retornaria ao primeiro aeroporto após o trecho doméstico. Por exemplo, em um voo Miami-Belém-Manaus-Miami, todos os tripulantes estrangeiros teriam de ser levados a bordo no trecho Belém-Manaus, reduzindo significativamente a possibilidade de oferta de assentos para a população, que é o objetivo do PL.

Portanto, ao contrário do que propôs a CRE, para garantir a segurança jurídica e incentivar as operações, acreditamos que o correto seria explicitar em lei a dispensa de atendimento a esse requisito.

Por fim, consideramos prudente explicitar no texto legal ressalva para as hipóteses de voos domésticos previstas em acordos de serviços aéreos internacionais, que já são uma realidade na Europa e podem vir a ser um caminho trilhado pelo Mercosul.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.715, de 2023, com **rejeição** da Emenda nº 1-CRE, na forma da emenda substitutiva a seguir:

EMENDA Nº - CI (substitutiva)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para permitir o transporte aéreo doméstico, com origem ou destino na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 1º Esta Lei permite operações de transporte aéreo doméstico de passageiros e de carga, tendo como origem ou destino localidades na Amazônia Legal, por empresas estrangeiras, independentemente de reciprocidade, da existência de acordo de serviços aéreos internacionais, e da operação de trecho internacional anterior ou posterior ao trecho doméstico.

Art. 2º O art. 216 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Os serviços aéreos de transporte doméstico são reservados a pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ressalvadas as hipóteses previstas em acordos de serviços aéreos internacionais e as operações de transporte de passageiros e carga, por empresas estrangeiras, que tenham como pontos de origem ou destino localidades na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para as exceções previstas no *caput* não se aplica o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	
RODRIGO CUNHA		3. JADER BARBALHO	
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	8. ALESSANDRO VIEIRA	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ	
AUGUSTA BRITO		5. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	8. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
IRENEU ORTH		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
CLEITINHO		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 6, 7 e 8 e Substitutivo ao item 9, conforme relatórios

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. EFRAIM FILHO			
SORAYA THRONICKE	X			2. ALAN RICK			
RODRIGO CUNHA				3. JADER BARBALHO			
EDUARDO BRAGA				4. FERNANDO FARIAS			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. MARCELO CASTRO	X		
CONFÚCIO MOURA				6. ZEQUINHA MARINHO	X		
CARLOS VIANA				7. CID GOMES			
WEVERTON	X			8. ALESSANDRO VIEIRA			
MARCOS ROGÉRIO	X			9. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANIELLA RIBEIRO				1. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				2. SÉRGIO PETECÃO	X		
LUCAS BARRETO				3. MARGARETH BUZETTI	X		
OTTO ALENCAR				4. OMAR AZIZ			
AUGUSTA BRITO				5. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				6. ROGÉRIO CARVALHO			
BETO FARO				7. FABIANO CONTARATO			
CHICO RODRIGUES				8. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. JAIME BAGATTOLI	X		
WILDER MORAIS				2. JORGE SEIF	X		
EDUARDO GOMES				3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
IRENEU ORTH				2. ESPERIDIÃO AMIN	X		
CLEITINHO				3. MECIAS DE JESUS	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Confúcio Moura
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 04/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4715/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É APROVADO EM TURNO ÚNICO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL 4715/2023 (EMENDA 2/CI).

CONSIDERANDO A APROVAÇÃO UNÂNIME DO SUBSTITUTIVO, O PLENÁRIO DA COMISSÃO DELIBERA PELA DISPENSA DE INTERSTÍCIO PARA A APRECIÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR PREVISTA PELO ARTIGO 282 DO REGIMENTO INTERNO.

IMEDIATAMENTE SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, E NÃO TENDO SIDO OFERECIDAS EMENDAS ATÉ O ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO É DADO COMO DEFINITIVAMENTE ADOTADO SEM NOVA VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 284 DO RISF.

04 de junho de 2024

Senador Confúcio Moura

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura